



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 8.385/8.389, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 8.391** – Resposta do ofício expedido ao RCPJ encaminhando mídia digital com os atos da sociedade DBB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA..
2. **Fls. 8.393/8.399** – Juntada de extrato de GRERJ eletrônica.
3. **Fl. 8.401** – Despacho exarando ciência das informações de viagem do Falido, eis que cumprido o art. 104 da LFRE/2005, determinando a juntada da documentação pendente, e posterior remessa dos autos a conclusão.
4. **Fl. 8.402** – Certidão de publicação da decisão de fls. 8.363/8.365.
5. **Fls. 8.404/8.407** – Falido informando que se ausentará do país no período de 1º de fevereiro de 2020 a 31 de março de 2020.



6. **Fls. 8.409/8.410** – Despacho deferindo os pedidos do AJ de fls. 8.385/8.389, determinando a publicação do QGC, bem como a expedição dos ofícios e homologando, por fim, o contrato de prestação de serviços de fls. 8.306/8.310. Na ocasião, o MM Juízo exarou exarando ciência das informações de viagem do Falido, eis que cumprido o art. 104 da LFRE/2005, e determinou a juntada da documentação pendente no sistema.
7. **Fls. 8.412/8.437** – Manifestação de BERNARDO SIMÕES BIRMANN, na qualidade de terceiro supostamente interessado, apontando excesso nos valores listados no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, haja vista a utilização da UFIR, acrescida de juros de 1% ao mês, pugnando pela adequação do QGC com a utilização da Taxa Selic.
8. **Fls. 8.438/8.440** – Certidão de intimação eletrônica.
9. **Fls. 8.445/8.446** – Ofício originário da 16ª Câmara Cível do TJRJ informando que foi deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0007488-06.2020.8.19.0000.
10. **Fls. 8.448/8.527** – Cópias da Carta Precatória nº 0102284-06.2019.8.19.0038.
11. **Fls. 8.460/8.463** – Ofício originário da 16ª Câmara Cível do TJRJ, encaminhando cópia da decisão proferida no recurso indicado.
12. **Fl. 8465** – Decisão determinando a juntada da petição pendente, e retorno a conclusão.
13. **Fls. 8.467/8.518** – Manifestação da credora FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT (“**Braslight**”) pugnando pelo indeferimento do pleito de fls. 8.412/8.423, e intimação do AJ para “proceder à atualização do crédito da BRASLIGHT de acordo com os seguintes critérios: (i) correção monetária, (ii) juros remuneratórios calculados de acordo com a maior das taxas “encontradas entre a aplicação da variação da TR (taxa referencial) acrescida de juros de 18% (...) ao ano e aquela obtida pela aplicação da taxa dos CDI’s (...) acrescida da taxa de 2,5% (...) ao ano” e (iii) “juros moratórios de 1% ao mês, e, multa não compensatória de 10%, incidentes sobre o valor em atraso.”
14. **Fls. 8.520/8.521** – Ofício originário da 16ª Câmara Cível do TJRJ, informando que os autos do recurso indicado transitaram em julgado e foram arquivados definitivamente.
15. **Fl. 8.522** – Juntada de documento.
16. **Fls. 8.528/8.529** – Cópia de decisão proferida na ação nº 0041112-77.2019.8.19.0001.
17. **Fl. 8.531** – Despacho “Ao AJ”.
18. **Fl. 8.532** – Envio de documento eletrônico.



CONCLUSÕES

Inicialmente, o **Administrador Judicial** informa ciência da **r. decisão de fls. 8.409/8.410**, que determinou a publicação do QGC de fls. 8.385/8.389, a expedição dos ofícios listados à fl. 8.389, bem como homologou o contrato de prestação de serviços de fls. 8.306/8.310.

Cabe observar que, o relatório preliminar referente ao pacto homologado se encontra em anexo, esmiuçando cada execução fiscal em que foi gerado os seguintes créditos fiscais em face da Massa Falida, consolidando o quadro histórico de credores fiscais na seguinte forma:

CRÉDITOS FISCAIS		
Fazenda Nacional	0001623-81.2010.4.02.5101	R\$ 3.397,67
Fazenda Nacional	0000781-44.2010.4.02.5120	R\$ 2.755.485,89
Fazenda Nacional	0084529-17.1999.4.02.5101	R\$ 2.046.746,22
Fazenda Nacional	0002121-58.2007.4.02.5101	R\$ 22.189.338,46
Fazenda Nacional	0001170-58.2012.4.02.5120	R\$ 801.108,50
Fazenda Nacional	0000319-82.2013.4.02.5120	R\$ 72.817,77
Fazenda Nacional	0084530-02.1999.4.02.5101	R\$ 1.893.857,70
Fazenda Estadual do Rio de Janeiro	0015571-58.2001.8.19.0038	R\$ 291.138,69
SUBTOTAL		R\$ 30.053.890,90

Ademais, irá o **Administrador Judicial** postular o integral cumprimento da **r. decisão supra**, com a publicação do QGC de fls. 8.385/8.389 e expedição dos ofícios elencados à fl. 8.389, os quais serão repetidos no final da presente manifestação, objetivando a facilitação do trabalho da serventia.

Prosseguindo, no que toca às **irresignações** relativas ao modo de conformação dos valores efetivamente lançados no Quadro Geral de Credores Projetado oportunamente apresentado por esta Administração Judicial (fls. 8.412/8.437), impõem-se os esclarecimentos que seguem.



Conforme se infere do detido exame da petição de fls. 8.412/8.437, arrogando-se terceiro interessado, Bernardo Simões Birmann ora comparece nestes autos falimentares para sustentar, em apertada síntese, com esteio no artigo 406 do Código Civil, que o Quadro Geral de Credores Projetado acostado por este Administrador Judicial às fls. 7.343/7.352 padece de vícios, na medida em que, em detrimento da *“adoção da Taxa Selic”*, foi erigido *“com base na aplicação da UFIR, mais juros de mora mensais à taxa de 1% (um por cento)”*, circunstância esta que, a seu ver, teria implicado indevida distensão do passivo concursal projetado de R\$ 356.514.112,28 (trezentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos) para R\$ 786.109.042,17 (setecentos e oitenta e seis milhões, cento e nove mil e quarenta e dois reais e dezessete centavos), em valores atualizados para a data de 5 de fevereiro do corrente ano.

A tese em testilha, que vem arrimada, inclusive, em uma aberta ameaça de responsabilização pessoal deste Administrador Judicial por danos supostamente causados *“à CBC e a seus acionistas”*, revela-se de todo descabida, sendo certo que, a par de manifestamente divorciada dos preceitos insculpidos na legislação falimentar e dos fatos que qualificam esta falência, traduz-se em ardid que nada mais faz do que apenas acrescer o já extenso rol de artifícios e estratégias cuidadosamente arquitetados para obstar a satisfação da coletividade de credores da massa falida.

Não medrará.

Veja-se, nessa linha, que, por se tratar de procedimento que, muito além da satisfação de um único interesse, se destina à efetiva realização de interesses de todo um plexo de credores e que, em análise última, salvaguarda a própria economia ante o fenômeno da insolvência empresarial – fatos esses que justificam a opção do legislador ordinário em aferrar a correlata competência jurisdicional para o exame da matéria ao predicado da universalidade e da indivisibilidade –, é cediço que a falência haverá de ser orientada, desde a sua gênese e durante todas as suas subseqüentes fases, de sorte a promover, ao fim e ao cabo, o pagamento do maior número possível de credores, e sempre na máxima medida possível.



Trata-se, enfim, de tentar garantir, na medida do faticamente realizável, que todos aqueles que um dia verteram seus melhores esforços e confiança em uma atividade econômica que veio a se mostrar malograda recebam aquilo que lhes é de direito, seja a partir de disposições contratuais gestadas no campo da autonomia privada, seja a partir da inata cogência das emanações legais.

Tal mister pressupõe, por sua vez, que não apenas uma fração, mas, sim, que a totalidade do acervo patrimonial do devedor falido seja perseguida e arrecadada, independentemente do local em que estejam situados os bens que o compõem e nem que para tanto medidas de investigação e recuperação internacional de ativos tenham que ser adotadas, como no vertente caso.

É no contexto desse cenário que o Quadro Geral de Credores Projetado assume importância cimeira, já que, se distanciando de uma posição fixa de créditos inadimplidos na data da quebra para constituir um retrato da expressão econômica da lesão verdadeiramente irrogada à coletividade de credores, permite ao Administrador Judicial não somente definir os rumos de sua atuação, enquanto representante legal da massa falida, mas o auxilia a não perder de vista, também, em momento algum, a envergadura e a responsabilidade da missão por ele assumida perante o Juízo falimentar e todos os demais atores processuais.

Dito isso, é certo, pois, que a lógica que permeia a feitura do Quadro Geral de Credores Projetado difere, e muito, daquela inerente ao Quadro Geral de Credores Consolidado: enquanto a segunda tem origem na premissa da necessidade de uniformização dos créditos à luz da data da quebra por conta da presunção de insuficiência de ativos que decorre do édito falimentar, a primeira considera um excepcionalíssimo cenário de suficiência de ativos que permitirá satisfazer os direitos dos credores em sua mais completa e justa extensão.

O feito falimentar inicia, então, com a lógica do pagamento mínimo por conta do diagnóstico de déficit patrimonial que advém da sentença e, na hipótese de o desenvolvimento da atividade de arrecadação de ativos se mostrar frutífero, uma nova realidade se descortinará no horizonte da capacidade de pagamento, demandando um novo e paralelo arranjo dos créditos, desta feita com parâmetro para além da data da quebra.



Trata-se de diferenciar, em última análise, o crédito que é devido aos credores na data da quebra, por imperativo único de paridade à luz da insuficiência de ativos, do crédito que as convenções privadas, a legislação e o decurso de longo tempo de inadimplência do devedor expressam como sendo o justo e esperado.

É esse o desiderato do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, que prevê que *“contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”*, que, sabe-se, constitui a última classe dos credores concursais, consoante o artigo 83, VIII, do aludido diploma legal.

Não é por outra razão que Sérgio Campinho enuncia, em didática passagem, que **“a suspensão da fluência dos juros no curso do processo falimentar tem justamente por escopo a preservação da possibilidade de se pagar a todos os credores o valor do principal de seus créditos, devidamente corrigido e com juros computados até a data da quebra, para, somente após, pagar o acessório vencido no curso da falência, uma vez constatada força no ativo para a sua realização”**¹ (grifo nosso).

Vislumbra-se, desse modo, a clara existência de duas etapas no contexto de uma falência: em um primeiro momento, uniformizam-se monetária e temporalmente todos os créditos, computando-se integralmente os seus consectários, até a data da decretação da falência. Depois, incrementadas as forças do ativo e descerrada a possibilidade de o pagamento ir além, atualizam-se, novamente, os créditos, desta feita com a inclusão dos juros, moratórios e remuneratórios, vencidos após a decretação da falência e que, até então, por conta da exclusiva presunção de insuficiência de recursos, estavam com a sua exigibilidade suspensa.

A primeira etapa é representada, graficamente, pelo Quadro Geral de Credores Consolidado e a segunda, pelo Quadro Geral de Credores Projetado.

¹ In Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.



Resta estreme de dúvidas que, ao passo que a permanência constitui a marca do Quadro Geral de Credores Consolidado, a impermanência é o que adjetiva o Quadro Geral de Credores Projetado, cujas balizas congregam as forças da massa, a data da quitação e as condições contratualmente pactuadas entre devedor e credores. Por isso mesmo, no segundo caso, o quadro sofre ajustes permanentes, tudo em colaboração com os atores processuais.

Não poderia este Administrador Judicial deixar de salientar, portanto, que o Quadro Geral de Credores Projetado anexado às fls. 7.343/7.352 constitui uma previsão a ser constantemente acomodada sob o influxo do exame das disposições contratuais havidas entre os credores e o devedor e, por evidente, a lei.

Pois bem, assentados esses fundamentos, não restam dúvidas de que, diversamente do que pretende fazer crer Bernardo Simões Birmann, não há falar que “a sentença que decretou a quebra da SAM INDUSTRIAS (Index 899/912) se limitou a fixar a incidência de correção monetária e juros legais, os quais, conforme jurisprudência uníssona do egrégio STJ e da colenda 16ª Câmara Cível, devem corresponder à adoção da Taxa Selic, e não à utilização de UFIR, mais juros de 1% ao mês” (sic) (fl. 8.420).

A sentença de quebra, na realidade, dispõe o seguinte: “Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária” (fl. 785). Nota-se, assim, a má-fé de Bernardo Simões Birmann que tentou induzir a erro Vossa Excelência com afirmação sobre o teor da sentença de quebra que não condiz com o texto de tal *decisum*.

Ora, a par de a sentença de quebra jamais ter adentrado o exame de como se deve dar a atualização dos créditos falimentares, é certo que o próprio artigo 406 do Código Civil, igualmente conjurado na petição em exame, desautoriza tal assertiva, que, por isso mesmo, guarda, em si, insanável e evidente contradição.

Nessa toada, o artigo 406 do Código Civil é taxativo ao afirmar que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”, o que implica prevalência dos índices pactuados sobre o índice legal.



Por conseguinte, e como muito bem sintetizado pela diligente credora Fundação de Seguridade Social Braslight às fls. 8.467/4.476, *“em momento algum a sentença cuidou de fixar os juros devidos aos credores. E nem poderia porque ou bem os juros decorrem de estipulação contratual, ou da lei”*, sendo que, no seu caso, *“foram estipulados juros, tanto remuneratórios quanto moratórios, o que afasta por completo qualquer possibilidade de aplicação da regra legal mencionada”*. (fls. 8.469/8.470).

De fato, sendo uma mera projeção apresentada quando ainda não se tinha a exata e precisa extensão do patrimônio a ser arrecadado nesta falência, o Quadro Geral de Credores Projetado de fls. 7.343/7.352 acabou não levando em consideração as disposições contratuais que regiam as relações entre cada credor e o devedor falido e os índices específicos para tal e qual classe de credores, notadamente os trabalhistas e fiscais, mesmo porque, distante ainda da efetiva obtenção dos recursos, o necessário era, então, como já salientado, definir os rumos da atuação da massa falida e informar os atores processuais.

Como, no entanto, Bernardo Birmann, o filho do falido Daniel Birmann, ora vem aos autos para impugnar o Quadro Geral de Credores Projetado, tendo em vista a prolação de sentença, no incidente de nº 0253890-32.2018.8.19.0001, determinando *“a arrecadação de 174.810 ações ordinárias da CBC de titularidade do ora Requerente (doc. 02)”* e a *“sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em ‘10% do valor do passivo atualizado”*, a Administração Judicial aproveita a oportunidade para trazer, sistematizar – ainda que sinteticamente – e submeter ao crivo do Juízo falimentar, dos credores, do Ministério Público e do falido os parâmetros que serão utilizados no cumprimento de tal mister.

Ressalta-se, contudo, desde já, que, diversamente do que pelo filho do Falido, a Administração Judicial entende ser absolutamente descabida a aplicação indiscriminada da Taxa Selic para proceder à atualização dos créditos falimentares, notadamente por haurir medida que acaba por violar as características próprias de cada classe de créditos, conforme ora se demonstra.



❖ **Credores trabalhistas:** Em cumprimento à orientação emanada do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, a correção monetária dos créditos trabalhistas será feita pela TR até 24 de março de 2015 e, a partir de 25 de março de 2015, pelo IPCA-E. No tocante aos juros, os créditos trabalhistas serão calculados com base no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

❖ **Credores fiscais:** Em cumprimento ao que dispõem os artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e 161, §1º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, a atualização dos créditos fiscais federais será feita em conformidade com a Taxa Selic. Por sua vez, à luz dos ditames do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e das leis estaduais nº 3.521/2000 e 6.269/2012, os créditos fiscais estaduais serão atualizados até janeiro de 2013 pela UFIR, com os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir de então, pela Taxa Selic.

❖ **Credores com privilégio geral:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas haverão de ser inteira e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

❖ **Credores quirografários:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas haverão de ser inteira e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.



Há que se ressaltar ainda, quanto aos créditos quirografários, que devem ser aplicada eventual multa moratória e a cumulação dos juros moratórios e remuneratórios, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO DURANTE A INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS PRIMEIROS (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. PACIFICAÇÃO DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. **I. Inexiste contradição em admitir-se a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios durante a inadimplência.** II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (AgRg no REsp 710791/MG 2004/0177738-2, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 17.02.2009, DJe 16.03.2009, grifo acrescido)

Expostos os paradigmas do cálculo a ser utilizado na oportuna apresentação do Quadro Geral de Credores Projetado, a Administração Judicial aguarda a manifestação dos demais interessados sobre o ponto em testilha, requerendo, no entanto, a abertura de vista para que eventuais questionamentos possam ser prontamente atendidos.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **pelo cumprimento integral do r. despacho de fls. 8.409/8.410, com a publicação do Quadro Geral de Credores de fls. 7.681/7.682, e expedição dos ofícios elencados à fl. 8.389, os quais serão repetidos a seguir, objetivando a facilitação do trabalho da serventia:**



- i. seja expedido ofício ao RCPJ², solicitando cópia dos Atos Constitutivos e demais alterações da sociedade DBB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 27.533.223/0001-70).
 - ii. ao 11º Serviço Notarial e Registral de Petrópolis³, **com referência ao imóvel matriculado sob o nº 8.728**, solicitando cópias de toda a documentação (escrituras, partilhas, decisões judiciais *etc*) que deram origem às averbações R-6/8.728 – Protocolo nº 14.944 e AV-7/8.728 – Protocolo nº 29.086, com relação ao bem localizado na área de terras desmembrada do lote 141, da Fazenda Calambe, na Estrada Calambe, Nogueira, Petrópolis – RJ;
 - iii. ao 11º Serviço Notarial e Registral de Petrópolis⁴, **com referência ao imóvel matriculado sob o nº 8.729**, solicitando cópia de toda a documentação (escrituras, partilhas, decisões judiciais *etc*) que deram origem às averbações R-7/8.729 – Protocolo nº 14.944 – 12/06/85; AV-8/8.729 – Protocolo nº 29.086 e sua respectiva PRENOTAÇÃO (nº 35.332, em 25/07/01); AV-10/8.729 – Protocolo Nº 48.961 (03/02/11); R-12/8.729 – Protocolo nº 48.960 (03/02/11) e R-13/8.729 – Protocolo nº 48.960 (03/02/11), com relação ao Prédio residencial nº 4030, da Avenida Country Club e dependências e Prédio nº 3845 da Estrada Calambe, Nogueira, Petrópolis/RJ;
- b) **pelo indeferimento do pedido de fls. 8.412/8.437**, consignando que o modo de conformação dos valores efetivamente lançados no Quadro Geral de Credores Projetado, oportunamente apresentado por esta Administração Judicial será feito em cada classe de credores na seguinte forma:

❖ **Credores trabalhistas:** Em cumprimento à orientação emanada do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, a correção monetária dos créditos trabalhistas será feita pela TR até 24 de março de 2015 e, a partir de 25 de março de 2015, pelo IPCA-E. No tocante aos juros, os créditos trabalhistas serão calculados com base no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

² Endereço do RCPJ: Rua México, nº 148, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-142.

³ End. 11º Of...: Shopping D. Pedro II, R. do Imperador, 288, sobreloja 28/29, Centro, Petrópolis – RJ, CEP: 25620-000.

⁴ End. 11º Of...: Shopping D. Pedro II, R. do Imperador, 288, sobreloja 28/29, Centro, Petrópolis – RJ, CEP: 25620-000.



❖ **Credores fiscais:** Em cumprimento ao que dispõem os artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e 161, §1º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, a atualização dos créditos fiscais federais será feita em conformidade com a Taxa Selic. Por sua vez, à luz dos ditames do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e das leis estaduais nº 3.521/2000 e 6.269/2012, os créditos fiscais estaduais serão atualizados até janeiro de 2013 pela UFIR, com os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir de então, pela Taxa Selic.

❖ **Credores com privilégio geral:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas deverão de ser inteiramente e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

❖ **Credores quirografários:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas deverão de ser inteiramente e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312

Frederico Moretto Lorenzon
OAB/RJ nº 227.442